



175

28	12	D. O. U.	88
----	----	----------	----

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.480-006.681/87-98

JAN.

Sessão de 07 de julho de 1988

ACORDÃO N.º 202-01.931

Recurso n.º 79.743

Recorrente ROBERMÁRIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Recorrida DRF EM RECIFE-PE

FINSOCIAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Impossível o conhecimento do recurso em face da não-instauração da face litigiosa do processo administrativo (art. 14. Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERMÁRIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1988

João Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE E RELATOR

Olegário Silveira V. dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

25 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA JAIME, ELIO ROTHE, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO, JOSÉ LOPES FERNANDES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.480-006.681/87-98

Recurso n.º: 79.743
Acórdão n.º: 202-01.931
Recorrente: ROBERMÁRIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROBERMÁRIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. recorre para este 2º Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância, DRF em Recife-PE, que considerou intempestiva a impugnação ao auto de infração e manteve a exigência do crédito, relativa à contribuição ao PIS-FATURAMENTO, crédito este apurado em função da omissão de receita decorrente da não-comprovação do passivo constante do balanço encerrado em 31.12.85.

Como impugnação, foi apresentada pelo contribuinte, e a destempo, uma mera cópia da primeira folha da impugnação referente ao processo relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

A decisão de primeira instância, tendo em vista que a impugnação foi apresentada intempestivamente, não tomou conhecimento das razões da impugnante e determinou a cobrança do crédito tributário.

Em seu recurso, a recorrente alega, simplesmente, que o julgamento do presente processo depende do julgamento do processo relativo ao IRPJ, que se encontra em grau de recurso junto ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do relator.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.480-006.681/87-98

Acórdão nº 202-01.931

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR, JOSÉ ALVES DA FONSECA

A jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes é unânime no entendimento de que, não havendo impugnação ou sendo esta intempestiva, torna-se impossível o conhecimento do recurso, porquanto não instaurada a fase litigiosa do processo administrativo (artigo 14, Decreto nº 70.235/72): AC- nº 202-01.820 .

Nessas condições, não conheço do presente recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1988

João Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA